



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35305.001086/2006-41
Recurso nº 149.289 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.883 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente HS COUTINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/01/2005

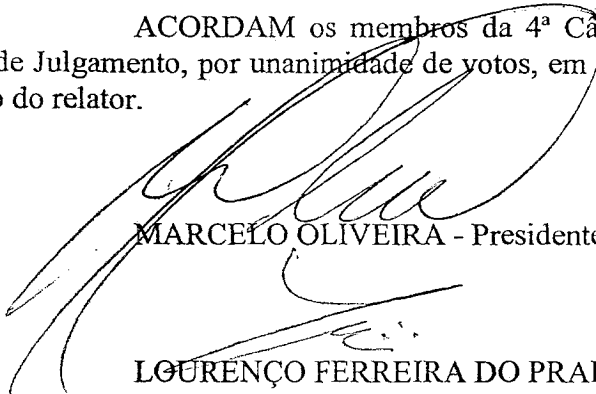
NFLD. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Realizado o lançamento de modo a garantir ao contribuinte a perfeita compreensão da obrigação imposta, com a clara e precisa demonstração da ocorrência do fato gerador, de modo que este possa exercer plenamente o seu direito de defesa, não subiste ofensa ao disposto no art. 142 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SAT ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao Conselho de Contribuintes a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e ~~Ronaldo de Lima Macedo~~.



Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em face de HS COUTINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por meio de NFLD, consubstanciada na cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga *in natura* aos segurados empregados a título de alimentação.

O lançamento foi efetuado por arbitramento, uma vez que o contribuinte não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização por meio de TIAD, inclusive a sua inscrição no PAT relativa ao período da notificação.

Ademais, foram lançadas as competências de 10/1997 a 01/2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 27/04/2005 (fls. 232).

Mantida a integralidade da notificação pela r. Decisão Notificação (fls. 234;246), foi interposto recurso voluntário, por meio do qual, sustenta o contribuinte:

1. *a nulidade do processo administrativo por cerceamento de seu direito de defesa, na medida em que fora indeferida a produção de prova pericial requerida;*
2. *a nulidade da NFLD em razão de não apresentar seus elementos essenciais, em especial a comprovação da ocorrência do fato gerador;*
3. *que o lançamento ofende o princípio da razoabilidade, pois exorbitou os limites da discricionariedade, exigindo valores indevidos e excessivos;*
4. *a inconstitucionalidade da cobrança do SAT;*
5. *a inconstitucionalidade do art. 22 da Lei 8.212/91, pois o conceito de folha de salários, modificado para remuneração alterou indevidamente a base de cálculo das contribuições;*
6. *a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias de autônomos, quando, ao revés, destes deveria ser exigido o ISS;*
7. *a bitributação pela cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração e o imposto de renda retido na fonte; e*
8. *inconstitucionalidade do salário educação.*

Processado o recurso com contrarrazões da Secretaria da Receita Previdenciária, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Antes mesmo de analisar as preliminares ou questionamentos de mérito constantes no recurso voluntário ora sob apreciação, verifico a necessidade de que todas as folhas dos autos venham a ser devidamente numeradas a partir da folha 383, para que seja corrigido referido erro material.

No que se refere as preliminares, tenho que não merece guarida o recorrente quando sustenta a impropriedade do lançamento em razão da fiscalização ter-se pautado em desacordo com o disposto no art. 142 do CTN.

Ao que se verifica, da análise do relatório fiscal, bem como da documentação a ele anexada, restou devidamente comprovada a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, bem como os motivos que levaram a responsabilização da recorrente pela ausência do seu recolhimento a bom tempo.

Da leitura de referido relatório, verifica-se dele contar a devida fundamentação do lançamento levado a efeito, com a descrição clara e precisa do fato gerador, o que garante ao contribuinte o exercício do seu pleno direito de defesa e do contraditório, com a perfeita compreensão de todo o procedimento levado a efeito, estando devidamente motivado e, portanto, em consonância com o disposto nos arts. 142 do Código tributário Nacional e, inclusive com o próprio artigo 37 da Lei 8.212/91.

Ademais, não há que se falar, ainda, em ultraje ao princípio da discricionariedade, a sustentar cobrança de valores excessivos; pois toda a atividade do fiscal, ainda nos termos do próprio art. 142 do CTN e vinculada e não discricionária, como sustentado pelo recorrente.

Também não merece guarida a pretensão da realização da prova pericial, já que esta se demonstra totalmente desnecessária no caso dos presentes autos, além de ter sido formulado o pedido em total desacordo com o que disposto no art. 16 do Decreto 70.235/72, o qual dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - [...]

II - [...]

III - [...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Portanto, nada a prover.

Passo, então, a análise do MÉRITO.

A irresignação quanto a impossibilidade da cobrança do SALÁRIO EDUCAÇÃO e a impossibilidade de Decreto fixar as alíquotas e base de cálculo do SAT e mesmo a inconstitucionalidade do art. 22 da Lei 8.212/91, também não podem ser analisadas por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o Segundo Conselho de Contribuintes editou a Súmula n. 02, aplicável ao presente caso, assim ementada:

SÚMULA n. 02 "Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Acresça-se que a cobrança do salário contribuição também é matéria pacífica e sua constitucionalidade já veio a ser declarada pelo Colendo STF, o qual, diante de consolidada jurisprudência, promulgou o enunciado da Súmula 732, a seguir transcrito:

"Súmula 732 – É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996."

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

E como voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

